

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O PODER DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO

Rosane Pabst Caldeira Smuczek

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Aluna da Pós-Graduação *lato sensu* - Especialização em Direito Processual Civil com ênfase no Novo CPC pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Advogada militante, inscrita na OAB/PR sob nº 25.160. Juíza Leiga no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, Paraná. E-mail: rosanepc@gmail.com.

Resumo: Uma das grandes novidades do Código de Processo Civil de 2015 é que, além de consolidar e condensar em dois de seus artigos (190 e 191) a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais típicos, abriu-se também a possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais denominados como atípicos, ou seja, aqueles cujo objeto da convenção ou do acordo não está tipificado na legislação. Este texto, numa análise crítica, busca reconhecer e estabelecer a possibilidade e os

limites da interferência judicial em tais negócios: se esta restringe-se tão somente a um controle de validade ou se pode interferir no mérito mesmo dos negócios jurídicos processuais, ainda que atípicos.

Palavras-chave: negócio jurídico processual – típico – atípico - poder do magistrado – poder de instrução – CPC 2015.

1. Introdução

Considerando o advento da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil Brasileiro de 2015), que positivou um regramento para os “negócios jurídicos processuais” nos seus artigos 190 e 191, possibilitando a flexibilização do processo civil por meio de acordo entre as partes, o qual pode versar quanto aos respectivos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, exsurge a necessidade de analisar e aferir criticamente os seus reflexos no poder de instrução do magistrado, e vice-versa, a partir da verificação das possibilidades de intervenção do juiz na formulação das cláusulas de tais negócios processuais e quais os limites de tal intervenção.

É certo que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 já era possível às partes celebrarem negócios processuais ditos típicos, aqueles legalmente previstos e elencados naquele *codex*. Não existia, todavia, qualquer dispositivo que concedesse a possibilidade de escolha do objeto da convenção processual.

Assim, uma das grandes novidades do CPC de 2015 é que, além de consolidar e condensar em dois de seus artigos (190 e 191) a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais típicos (tanto aqueles já existentes na lei anterior, quanto outros novos), abriu-se também a possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais denominados como atípicos, ou seja, aqueles cujo objeto da convenção ou do acordo não está tipificado na legislação.

A partir daí surge a discussão acerca dos limites da liberdade das partes quanto ao autorregramento de suas vontades, ou seja, se essa liberdade é absoluta ou se encontra barreiras no ordenamento jurídico. Em suma, se deve ou não ser submetida ao controle judicial.

Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira assim definem: “negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.¹ (grifei)

No que concerne aos negócios processuais típicos, o principal limite seria, talvez, tão somente a necessidade de perfeito enquadramento do seu objeto às hipóteses previstas na lei. Já quanto aos negócios atípicos, como não há um objeto de convenção preestabelecido na lei, sendo vastas as hipóteses de negociação, frutos

1 DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 59-60.

da criação e das necessidades das partes envolvidas no acordo, a fixação dos limites encontraria talvez maior dificuldade de ser estabelecida.

É importante dizer que, via de regra, os negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, não dependem de homologação judicial mas, obviamente, não podem violar direitos.

Inclusive, o Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), assim dispõe: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”.

Além disso, teoricamente, nem poderiam depender da chancela do juiz, considerando que muitos desses negócios ocorrem mesmo extrajudicialmente, e não haveria sentido em vincular a eficácia de toda e qualquer pactuação entre as partes à confirmação de um magistrado.

Porém, na prática, em nosso país, não é uma tradição o exercício da autonomia das partes na resolução dos conflitos de direito material, sendo habitual que se invoque a tutela jurisdicional para a resolução da contenda. Em outras palavras, é mais comum serem judicializados os conflitos. Na mesma toada seguem as estipulações de conteúdo processual. Por tal razão, muitos operadores do Direito ainda discutem acerca de uma “necessidade de homologação” dos negócios jurídicos processuais pelo juiz.

A partir disso, justifica-se o presente estudo, com o fito de, numa análise crítica, buscar reconhecer e estabelecer a possibilidade e os limites da interferência judicial nos negócios jurídicos processuais celebrados entre duas partes: se esta restringe-se tão somente a um controle de validade ou se pode interferir no mérito mesmo dos negócios jurídicos processuais, ainda que atípicos.

2. Negócios jurídicos processuais

2.1. Localização dos negócios jurídicos processuais no panorama da Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais e Definição de negócio jurídico processual

Não é objetivo ou proposta da presente pesquisa estabelecer um elenco de classificações dos fatos jurídicos processuais, embora seja isso um admirável trabalho doutrinário.

Inúmeras são as classificações e, visando atingir o objetivo deste estudo, adotar-se-á um posicionamento teórico a esse respeito que talvez possa solucionar a maior parte das questões aqui postas sob análise. Até porque, cediço é que no campo das ideias, e especificamente na seara da produção doutrinária, não existe o certo e o errado, sendo cada ponto de vista respeitável e defensável pelos fundamentos de seu autor.

Dito isso, e citando o mestre Fredie Didier Jr. “É possível estudar o comportamento de um *cardume* ou de um

peixe. É possível estudar o processo como *unidade* ou *cada uma das unidades* que compõem o processo.”²

Aqui o objetivo é, tanto quanto possível, analisar o peixe, *in casu*, os negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, bem como os limites da influência do Poder de Instrução do Magistrado em seu desenvolvimento e validade.

E por qual motivo a dita análise afigura-se como relevante?

Porque, na prática da advocacia, com a novel legislação, inúmeras serão as situações em que os operadores do Direito deparar-se-ão com a necessidade de modificar o curso do procedimento, ou de estabelecer fora do processo, de comum acordo com a outra parte, regras novas de conteúdo processual. Tais possibilidades alteram um modelo processual que vem sendo praticado há décadas, sempre de uma mesma maneira.

Qualquer inovação, por certo, gera certa insegurança em praticamente todas as áreas do conhecimento. No âmbito jurídico, até que se forme e se firme a jurisprudência, é a doutrina que procura fortalecer as práticas previstas em legislação nova que, por serem inéditas, ou pouco aplicadas anteriormente (ante a precedente falta de positivação), podem gerar polêmica e situações indesejadas na sua aplicação prática.

2 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 376.

Por causa disso, tem-se que a necessidade de embasamento, de respaldo teórico e doutrinário, objetivando sempre esclarecer e possibilitar a realização de Justiça (esta que é a finalidade maior do Direito e, conseqüentemente do processo) com a aplicação da lei nova. É essa necessidade que motiva sobremaneira o presente trabalho, que tem por singelo escopo auxiliar tanto advogados quanto magistrados na aplicação do disposto nos artigos 190 e 191 do Novo CPC.

Até que ponto a intervenção do juiz é necessária e legítima na realização e para a efetividade dos negócios jurídicos processuais?

Pois bem, comecemos do princípio, sempre recordando que nossa intenção precípua não é estabelecer estudo sobre classificações dos fatos jurídicos processuais.

Não obstante, é importante situar, ainda que de maneira não tão minuciosa, a localização dos negócios jurídicos processuais no panorama da Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. Adotaremos, aqui, como premissa, a classificação estabelecida pelo processualista Freddie Didier Jr.³, a qual é baseada naquela do Mestre civililista Pontes de Miranda⁴, posteriormente desenvolvida por Marcos Bernardes de Mello.⁵

3 DIDIER JR., Freddie. op. cit. 377 e ss.

4 Tratado de Direito Privado. Tomo II. Campinas: Bookseller, 2000.

5 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano de existência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

Sem dúvida, a transposição de conceitos de Direito material para o Direito processual é possível, com as adaptações necessárias, mas sem olvidar que a sua origem vem da Teoria Geral do Direito. Logo, o conceito de “fato jurídico processual” guarda relação direta com o conceito de “fato jurídico” do Direito material, o mesmo ocorrendo com os conceitos de “atos jurídicos processuais” e “atos jurídicos”, com os de “negócios jurídicos processuais” e “negócios jurídicos”.

Segundo Fredie Didier Jr., “no processo, é possível a ocorrência de qualquer uma das espécies de fatos jurídicos. Há os fatos jurídicos processuais em sentido estrito (fatos jurídicos não-humanos), como a força maior (art. 313, VI, CPC), a morte (art. 110, CPC), o parentesco (art. 144, III e IV) e a calamidade pública, de que pode server de exemplo uma enchente de grandes proporções (art. 222, §2º, CPC).”⁶ (grifei)

Quanto aos atos jurídicos, parafraseando Didier⁷, verificamos a ocorrência dos “atos jurídicos processuais em sentido estrito” (exemplos: citação, juntada de documento, etc.), dos “atos-fatos processuais” (atos reconhecidos pelo Direito como fatos, dos quais podemos extrair os “atos-fatos reais”, como o adiantamento de custas; os “atos-fatos caducificantes”, como por exemplo a revelia, e os “atos-fatos indenizativos”, como a execução provisó-

6 DIDIER JR., Fredie. op. cit. 379

7 DIDIER JR., Fredie. op. cit. 380

ria que causou prejuízo ao executado, com superveniente anulação ou reforma do título judicial). E, ainda nesse panorama, verificam-se também os “ilícitos processuais”, como, por exemplo, o ato atentatório à dignidade da Justiça e a litigância de má-fé.

Chegando, finalmente, ao objetivo de estudo deste trabalho, os “negócios jurídicos processuais”, temos a definição de Didier de que “negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.”

Entretanto, a melhor definição do que seriam os negócios jurídicos processuais é a que foi proposta por Antonio do Passo Cabral, que os denomina também “convenções processuais”: “Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”⁸.

Além disso, citado por Didier, Antonio do Passo Cabral ensina ainda que “o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e

8 CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68

fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais ”⁹.(grifei)

2.1.1 Negócios jurídicos – origem, direito comparado e eficácia das convenções

A origem dos negócios jurídicos processuais remonta ao Direito Romano. Ou seja, eles sempre existiram, mas sempre eram típicos. A grande novidade do CPC de 2015 está na atipicidade, que permite que as partes “criem”, não havendo, no direito comparado, dispositivo igual.

A arbitragem, em verdade, é a grande fonte dos negócios jurídicos processuais no Direito brasileiro: se as partes podem “desenhar” o processo perante um julgador privado, porque não poderiam também fazê-lo perante o Poder Judiciário? Essa é a origem subjacente dos negócios jurídicos processuais.

Nesse diapasão, tendo por contexto a aplicação prática na Advocacia, questiona-se a possibilidade de controle pelo Judiciário e pelo Magistrado, para além da questão de validade, e se é possível e legítima eventual limitação ou não reconhecimento de negócio jurídico processual que não tenha ofendido o requisito de validade.

Os mencionados artigos 190 e 191 do Novo CPC assim preveem:

9 DIDIER JR., Fredie. op. cit. 381

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (grifei)

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

E o artigo 200 do mesmo CPC assim dispõe:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Verifica-se, a teor do artigo 200, acima transcrito, que a regra geral é a eficácia imediata da convenção.

2.1.2 Pressupostos objetivos e subjetivos dos negócios jurídicos processuais

Pela “letra da lei”, tal como ocorre na arbitragem, apenas seria possível a análise da *validade* do negócio processual, não cabendo ao juiz analisar a conveniência, a oportunidade, e os motivos da avença.

Aliás, partindo-se da premissa de que a arbitragem é a fonte subjacente dos negócios jurídicos processuais, cabe destacar que, no âmbito do juízo arbitral, encontramos os conceitos de “arbitrabilidade subjetiva” (que corresponde, em síntese, à necessidade das partes serem capazes para poderem ser parte na arbitragem) e de “arbitrabilidade objetiva” (que consiste na exigência de que o objeto da lide corresponda a um direito patrimonial disponível).

No âmbito dos negócios jurídicos processuais, pode-se falar em “pressupostos subjetivos” ou “negociabilidade subjetiva”, quando da verificação da capacidade das partes de participarem de negócios jurídicos processuais. Ressalte-se que, aqui, a capacidade não corresponde àquela cuja conceituação deriva do Direito material (Código Civil Brasileiro) mas corresponde à uma espécie de capacidade processual, no sentido de que a parte em um processo possa celebrar um negócio jurídico. Cite-se como exemplo a massa falida, que não possui personalidade jurídica, mas

goza de legitimação extraordinária para postular em juízo e celebrar negócios jurídicos processuais.

Há que se dizer, ainda, dos “pressupostos objetivos” ou da “negociabilidade objetiva”, que correspondem à possibilidade de autocomposição através de negócio jurídico processual, ou seja, a situação jurídica, que devem comportar a possibilidade de cessão, de disponibilidade. Mais uma vez, não se trata da disponibilidade do Direito material, mas sim de regra processual. Ou seja, fala-se em uma disponibilidade processual, a possibilidade de a parte apresentar sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver e, eventualmente, renunciar a ela ou a certas situações processuais.

Nesse diapasão, tem-se que os negócios jurídicos processuais podem incluir direitos considerados indisponíveis no sentido de Direito material e, em assim sendo, é plenamente possível, por exemplo, a realização de negócios jurídicos processuais nas ações civis públicas e em relações tributárias.

O artigo 190 do CPC de 2015 abriu uma vasta gama de possibilidades. Há os pactos relativos ao “procedimento” e os pactos propriamente “processuais”.

No que concerne ao procedimento, as partes podem negociar, por exemplo, a inversão do momento de atos. Por exemplo, podem negociar que o réu seja ouvido antes do autor; que a testemunha possa ser ouvida antes da prova pericial; e que as testemunhas possam ser ouvidas antes das partes.

Nos negócios jurídicos propriamente processuais, as partes podem convencionar sobre os deveres, ônus, poderes e faculdades processuais. A título exemplificativo, pode-se mencionar: o pacto de que todas as interlocutórias sejam irrecuráveis e/ou de que a sentença seja irrecurável (para ganhar-se celeridade); a convenção de inversão do ônus da prova; a escolha de perito designado pelas partes; a possibilidade de substituição processual por convenção das partes; o acordo de rateio de despesas processuais; a ampliação de prazos processuais; a dispensa consensual de assistentes técnicos; o pacto de impenhorabilidade, dentre outros.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou os seguintes enunciados relativos aos negócios jurídicos processuais:

“Enunciado nº 132: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 191”.

Enunciado nº 133: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do caput do art. 191 não dependem de homologação judicial”.

Enunciado nº 134: “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente”.

Enunciado nº 135: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Ainda, os negócios jurídicos processuais podem ser celebrados, inclusive, fora do processo. Além disso, quando

dentro do processo, eles podem ocorrer até mesmo na fase recursal, embora as possibilidades para o exercício da autonomia da vontade diminuam nesta fase do procedimento.

2.1.3 Negócios jurídicos processuais x limites

A partir do momento em que a novel legislação positivou cláusula geral que consagra os negócios jurídicos processuais atípicos, tornou-se imperioso discutir acerca dos limites para tais composições processuais.

Insta discorrer quanto à atuação da autonomia das partes nos negócios jurídicos processuais, se a mesma é mais ou menos ampla que a autonomia do direito privado, considerando-se o caráter publicista garantista que permeia o processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁰ (2016, p. 329) dispõe que “(...) não parece crível que as partes possam acordar pelo afastamento de seus deveres de boa-fé e lealdade processual, transformando o processo em verdadeira ‘terra de ninguém’, obrigando o juiz a aceitar todo tipo de barbaridades sem poder coibir ou sancionar tal comportamento”.

Pedro Henrique Nogueira¹¹ também entende que as próprias normas processuais configuram limites, pois sua

10 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual – Volume único. 8 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

11 NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Jurídicos Processuais. V. Salvador: PODIVM, 2016.

aplicação não pode ser afastada ou desconsiderada pelos interessados, uma vez que se tratam de normas cogentes.

Os princípios e garantias fundamentais do processo, portanto, balizam os negócios jurídicos processuais. Assim também não podem ser desconsiderados os postulados do Estado Democrático de Direito, constituindo-se tais elementos como basilares para a temperança e equilíbrio entre a autonomia da vontade privada e o Direito Público.

2.1.4 Os poderes do juiz e os negócios jurídicos processuais

Leonardo Greco¹², ao realizar análise dos poderes do juiz e da autonomia das partes, fixou que, dentre outros, existem os seguintes limites: “(...) b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.” Entendemos que essa definição é aplicável aos negócios jurídicos processuais, e é por isso eles não podem interferir nos poderes do magistrado. Os negócios jurídicos processuais entre as partes

12 GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, 1. ed., out./dez. 2007, p. 7- 27, p. 10. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>.

não podem dispor sobre direito alheio sem a anuência deste terceiro, no caso, do juiz.

Um exemplo que se pode citar é o calendário processual (art. 191 do CPC de 2015). Parte da doutrina diz que ele é um mero ato postulatório, que não seria negócio jurídico processual porque é necessária a concordância do magistrado. Outra parte, dentre as quais cito o professor Eduardo Talamini¹³, entende que se trata, sim, de negócio jurídico processual, o qual, todavia, depende da concordância do magistrado para conferir ao mesmo efetividade/aplicabilidade.

Questiona-se agora, no sentido inverso (objetivo deste trabalho): Os poderes do magistrado podem interferir nos negócios jurídicos processuais e qual o limite de tal intervenção?

Pois bem, de acordo com a legislação vigente, o controle do negócio processual pelo juiz seria sempre posterior e restrito aos planos da existência e da validade do negócio. Assim sendo, o juiz poderia recusar a aplicação ao negócio processual apenas quando verificasse hipóteses de “nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (art. 190, § único, *in verbis*).

13 Palestra proferida no Simpósio Brasileiro de Processo Civil, da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST, em Curitiba, Paraná, Brasil, em 16 de março de 2017.

Exemplificativamente, citemos o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

No supracitado dispositivo, verifica-se clara limitação legal dos negócios jurídicos processuais, cabendo, certamente, a intervenção judicial na hipótese de violação.

Poderão ainda as partes, por exemplo, convencionar pela não realização de prova pericial no processo. E o que ocorreria na hipótese de o juiz optar pela necessidade de sua realização?

Sob o ponto de vista jurisprudencial atual, aplica-se o princípio do “*in dubio pro probacionis*” (na dúvida, manda-se produzir). Mas, e se a parte não recolher as custas respectivas? Pode o magistrado aplicar-lhe pena ou compeli-la ao pagamento?

Pois bem, o direito à prova é uma garantia fundamental do jurisdicionado, e não do Estado-juiz. E, em havendo conflito quanto ao poder de produção probatória, deve-se

optar pelo entendimento que dê prevalência à vontade das partes em detrimento da vontade do juiz.

Todavia, é entendimento maciço na doutrina que o superavit probatório é admissível, mas o deficit é intolerável e, na referida hipótese de não concordância das partes quanto à realização de prova que o magistrado entende por fundamental ao deslinde do feito, arcarão as mesmas com as consequências da ausência da respectiva produção.

3. Considerações finais

Os dispositivos legais referidos no presente texto, mormente o artigo 190 do CPC de 2015 e os negócios jurídicos processuais atípicos, representam enorme inovação da prática forense civil brasileira. Como já se disse aqui, qualquer inovação gera certa insegurança em praticamente todas as áreas do conhecimento. No âmbito jurídico, até que se forme e se firme a jurisprudência, podem surgir situações indesejadas e polêmicas na sua aplicação prática.

O que se verifica, quanto aos negócios jurídicos processuais, é que os mesmos possuem enorme potencial de possibilitar a realização de Justiça (esta que é a finalidade maior do Direito e, conseqüentemente do processo).

Considerando que esses acordos processuais atípicos constituem inovação no ordenamento pátrio, sendo o Brasil o único país no mundo a positivá-la, e que,

nos dias atuais não é raro observar quase que um “conflito de classes” entre os operadores do Direito (advogados x magistrados), afigura-se como extremamente importante primar pela temperança.

Às partes é lícito negociar, praticando negócios jurídicos processuais previstos em lei, ditos típicos, ou, ainda, criar livremente convenções processuais que melhor lhes aprouverem, desenhando efetivamente o processo e realizando os negócios jurídicos processuais conhecidos como atípicos, que possuem plena validade no mundo jurídico, desde que não extrapolem limites de direito material e/ou processual.

Caso exista tal extrapolação, não será apenas cabível, mas necessária e válida, a intervenção do magistrado. Isso também se faz indispensável caso a legislação exija a convalidação do julgador, tal como ocorre no calendário processual previsto no artigo 191. Assim, os limites de intervenção existem e são reais, mas ousa-se dizer que não maculam a natureza jurídica e, sim, agregam maior estabilidade aos negócios jurídicos processuais.

Por fim, o protagonismo das partes, característica marcante do CPC de 2015, não implica de forma alguma em diminuição da importância do papel do Juiz de Direito, mas constitui, outrossim, uma realocação de energias, rumo ao objetivo de conferir maior efetividade à Justiça.

Referências

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, 1. ed., out./dez. 2007, p. 7- 27, p. 10. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo II. Campinas: Bookseller, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual – Volume único. 8ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Jurídicos Processuais. V. Salvador: PODIVM, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Palestra proferida no Simpósio Brasileiro de Processo Civil, da Academia Brasileira de

Direito Constitucional – ABDCONST, em Curitiba, Paraná, Brasil, em 16 de março de 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil. Volume 1. 16 ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JUNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pela saúde.

Agradeço a meus amados pais, marido, filhos, irmã e sogra pelo amor, paciência e apoio incondicional para a conclusão desta especialização.

À querida professora Liliane Maria Busato Batista pela imprescindível orientação acadêmica.

A todas as pessoas, aos amigos e colegas que, direta ou indiretamente, ao longo de minha vida, contribuíram para a construção desse trabalho.